

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2009

Altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

Autor: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em tela que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para alterar a forma de indexação dos débitos trabalhistas de qualquer natureza. De acordo com a proposta os débitos trabalhistas sofrerão reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Em sua justificação, a autora atenta para a necessidade de alteração do índice de correção dos débitos trabalhista e a relevância dessa alteração aos empregados que reclamam dos direitos na justiça. O projeto foi despachado a esta Comissão, bem como as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - (Mérito e art. 54 do RICD). Na CDEICS a matéria teve parecer pela rejeição deste e do PL 7327, de 2010, apensado, aprovado por unanimidade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei nº 4.873, de 2009, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a proposição em questão que visa remover do nosso ordenamento jurídico, como afirma o autor, “um dos poucos traços ainda remanescentes do período de alta inflação, ocorrido em no País até o ano de 1994”.

A atual legislação prevê que a atualização monetária seja realizada pela aplicação da Taxa Referencial, acrescida de juros remuneratórios de 1% a.m. Essa sistemática revela-se anacrônica. Em primeiro lugar, a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação. Em segundo lugar, juros de 1% a.m. podem mostrar-se excessivos em ambientes econômicos estáveis.

Assim, fica clara a pertinência da matéria aqui debatida e percebe-se quão necessária é a alteração do cenário atual e isso se será possível a partir da aplicação de índices de atualização monetária que reflitam com mais acuracidade os índices de inflação.

Importante frisar que a nova sistemática/índice a ser adotada precisa garantir três pontos importantes, quais sejam: **a)** a justa recomposição do valor devido ante a sua deflação

temporal, **b)** repasse do ônus ao setor produtivo de forma prevista e clara; **c)** busca do equilíbrio entre as relações, viabilizando a estabilidade econômica e a segurança jurídica.

A matéria afeta ao projeto já era pauta de debates no âmbito judicial tanto que os Tribunais Superiores já haviam decidido quanto a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial de Juros Diária (TRD), no entanto, tal matéria não está devidamente assentada, o que demonstra ainda mais a necessidade de pacificarmos o vácuo legislativo.

Portanto, propõe-se que os débitos trabalhistas passem a ser corrigidos pela aplicação do índice do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou índice que venha substituí-lo, garantindo tratamento justo às partes do processo, e uniformizando o tratamento com aquele já em vigor para os débitos tributários e cíveis.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.873, de 2009 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.327, de 2010, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado SILVIO COSTA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2009

Altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,3% (três décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º. Até a publicação desta lei, os débitos judiciais trabalhistas pendentes de pagamento serão remunerados por juros de mora equivalentes à TRD (taxa referencial diária), acumulada no período compreendido entre o mês subsequente ao do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, mediante utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado SILVIO COSTA

Relator